

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2688
12 de Julho de 2022

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 4

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 8

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2688 de 12 de julho de 2022.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40.2020.000017-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região de Garça

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café da espécie Coffea arabica nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A indicação de procedência da Região de Garça é formada pela totalidade dos limites geopolíticos dos seguintes municípios do estado de São Paulo: Garça, Gália, Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duartina, Cafelândia, Pirajuí, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaçu, Lupércio, Lucianópolis e Fernão.

DATA DO DEPÓSITO: 28 de outubro de 2020

REQUERENTE: CONSELHO DO CAFÉ DA REGIÃO DE GARÇA - SP (CONGARÇA)

PROCURADOR: -

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “REGIÃO DE GARÇA” para o produto CAFÉ da espécie *coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP), conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200136105, de 28 de outubro de 2020, recebendo o n.º BR 40.2020.000017-5.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 15 de fevereiro de 2022, sob o código 304, na RPI 2667.

Em 14 de abril de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870220032446, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

1. Apresente documentos de diferentes fontes, com vistas a comprovar que o nome geográfico “Região de Garça” se tornou conhecido pela produção de café. Tais documentos devem ser de diferentes autores, podendo consistir em

obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sites eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios) etc.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados novos documentos para fins de comprovar que o nome geográfico “Região de Garça” se tornou conhecido pela produção de café (fls. 82 a 337).

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. Retifique o Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência, informando qual será a estrutura de controle e sua composição.
 - 2.1. A ata de aprovação das alterações deve ser apresentada registrada no cartório competente e acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de café estabelecidos na área geográfica delimitada.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas (CET), fls. 69 a 81;
- Ata registrada de Assembleia que aprovou o CET, acompanhada de lista de presença qualificada, fls. 7 a 13.

Observou-se que o CET apresentado não contém diferenças em relação a sua última versão, a saber, a da petição 870210099508. Ou seja, não foi informada a composição específica do Conselho Regulador, apesar de estar demonstrado que há uma estrutura de controle. Reforça-se que é necessário apontar a composição do referido conselho, nos termos do item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas. Cabe ressaltar que tal composição havia sido apresentada quando da petição inicial (fls. 9, item IV), mas retirada nas atualizações seguintes. Além disso, há erros de numeração nos itens do CET, com repetição dos itens 3.1 e 3.2, que devem ser corrigidas.

Importante observar, ainda, que, de acordo com o item 8.4.1 do Manual de Indicações Geográficas (Exigência de mérito), “*em caso de reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item da exigência, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, **pode haver o indeferimento do pedido***” (grifo nosso).

Ressalte-se que a alteração do CET enseja a necessidade de reapresentação de ata registrada de sua aprovação, acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de café.

Considera-se, portanto, **não cumprida** à exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET de modo que o documento estabeleça de forma específica a composição do Conselho Regulador e não contenha erros de numeração em seus itens;
- 2) Apresente a ata registrada que aprovar a alteração do CET, acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de café.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2022.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2688 de 12 de julho de 2022.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 41 2021 000003 4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: ALTOS DE PINTO BANDEIRA

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Espumante natural

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada da Denominação de Origem de espumante natural Altos de Pinto Bandeira possui 65Km² de área contínua, sendo 76,6% localizada no município de Pinto Bandeira, 19,0% no município de Farroupilha e 4,4% no município de Bento Gonçalves, cujas coordenadas máximas são: a) ao norte, 29°01'22 de latitude sul e 51°28'02 de longitude oeste Greenwich; b) à leste, 29°06'46 de latitude sul e 51°23'09 de longitude oeste Greenwich; c) ao sul, 29°10'32 de latitude sul e 51°26'38 de longitude oeste Greenwich e d) à oeste, 29°02'07 de latitude sul e 51°30'35 de longitude oeste Greenwich.

DATA DO DEPÓSITO: 12/04/2021

REQUERENTE: ASPROVINHO - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE VINHO DE PINTO BANDEIRA

PROCURADOR: Norberto Pardelhas de Barcellos

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ALTOS DE PINTO BANDEIRA**” para o produto **Espumante natural**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210033393 de 12 de abril de 2021, recebendo o nº BR 41.2021.000003-4.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 18 de maio de 2021, sob o código 303, na RPI 2628.

Em 20 de maio de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210045908, em atendimento ao despacho da exigência supracitada, sendo objeto de publicação para manifestação de terceiros, no prazo de 60 dias, na Revista de Propriedade Industrial, RPI 2638, de 27 de julho de 2021.

A documentação apensada aos autos traz duas tabelas, a saber, “*Tabela 25 - Principais fatores naturais e fatores humanos do meio geográfico da Denominação de Origem de espumante natural Altos de Pinto Bandeira*” (fl.148) e “*Tabela 26 - Nexo causal entre os principais fatores naturais e fatores humanos do meio geográfico*”



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

determinantes das características e qualidades do espumante natural da DO Altos de Pinto Bandeira” (fl.150).

Ocorre que carecem elementos explicativos que abordem individualmente os itens da tabela, de modo que as mesmas suscitam dúvidas ao exame. Assim, apesar de as tabelas serem ilustrativas, elas não são capazes de atender ao comando legal, em especial quanto à comprovação do nexos causal, que deveria ser acompanhado de explicações sobre a correlação entre os elementos do meio geográfico e as características e qualidades do produto, conforme a alínea “c” do inciso VII, do art. 16, da Portaria INPI nº 4/2022.

Por exemplo, a Tabela 26 afirma que a graduação alcoólica do vinho possui como suas causas os fatores do meio geográfico a seguir: área geográfica delimitada homogênea localizada no alto de um dos patamares do Planalto Basáltico da Encosta Superior do Nordeste do Rio Grande do Sul, Bioma Mata Atlântica; boa exposição das áreas em função da localização na margem esquerda do vale do rio das Antas; produtividade máxima por hectare; proveniência das uvas para vinificação: 100% da região delimitada; e saber fazer vitícola dos produtores (inclui, entre inúmeros outros: a escolha das áreas para implantação dos vinhedos por parte dos produtores; a determinação do ponto de colheita da uva).

Tendo em vista: [1]. que a graduação alcoólica é resultante de um processo fermentativo, sendo mais diretamente influenciada pelo saber fazer enológico dos produtores, e [2]. que a relação “*localização no Planalto Basáltico da Encosta Superior do Nordeste do Rio Grande do Sul, na Mata Atlântica*” e “*graduação alcoólica*”, ainda que seja indireta, parece um tanto quanto vaga, não se encontrando explicada no processo, logo, seria necessário esclarecer tal relação de causa (localização no Planalto Basáltico da Encosta Superior do Nordeste do Rio Grande do Sul, na Mata Atlântica) e efeito (graduação alcoólica).

Similarmente, as características físico-químicas “*acidez total*”, “*relação álcool – extrato seco reduzido*” e “*pH*” possuem como uma de suas causas, respectivamente, “*região de altitude entre 520 e 770m*”, “*geologia: Fácies Caxias (132,3 milhões de anos)*” e “*Grupo climático CCM: Temperado quente (IH+1), De noites temperadas (IF-1), Úmido (IS-2)*”.

Ora, tudo que é trazido aos autos é objeto de apreciação pelo INPI, assim, tendo em vista que não contam do processo estudos que correlacionassem tais características do vinho a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

esses fatores naturais do meio, é necessária a apresentação de complementação técnica dos fatos afirmados no conteúdo da tabela. Alternativamente, rerepresente a Tabela 26 contendo apenas as relações de causa e efeito demonstradas por meio de estudos conduzidos em Altos de Pinto Bandeira.

Reforça-se que, conforme o Manual de Indicações Geográficas, item 7.1.7: *“Cumprer ressaltar que as comprovações a serem apresentadas devem sempre ser específicas para a área geográfica cujo nome será protegido, relacionado com o produto ou serviço assinalado. Não será admitida para fins de comprovação a apresentação exclusiva de simples deduções baseadas na análise de estudos técnico-científicos de outras regiões. Isto é, ainda que as áreas comparadas sejam similares, os dados decorrentes da comparação serão considerados simples suposições, caso não sejam acompanhadas de estudos realizados na área específica a que se visa reconhecer.”* (ver exigência 1).

Além disso, constatamos que o **Instrumento Oficial de Delimitação**, de fls. 169 a 176, foi subscrito conjuntamente pela Universidade de Caxias do Sul, instituição de ensino privada, e pela Embrapa Uva e Vinho, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Observe que, para fins do inciso VIII, art. 16 da Portaria INPI nº 04/2022, considera-se que órgão técnico enquadrado no âmbito de uma Secretaria Estadual ou no âmbito de um Ministério também é, em princípio, órgão competente para a elaboração desse documento, considerando a abrangência da IG ser estadual ou federal, respectivamente.

No entanto, o instrumento oficial não é subscrito por um órgão do MAPA, mas sim por uma empresa pública dotada de personalidade de direito privado, o que significa autonomia organizacional e titularidade de patrimônio próprio, se afastando das prerrogativas de uma entidade de direito público, tendo sido criada para a exploração de atividade econômica em que o governo opte por atuar.¹

O conceito de órgão resulta de uma comparação com a natureza dos seres humanos, cuja vontade é expressa através de órgãos que integram de modo indissociável sua estrutura

¹ FILHO, Marçal Justen. “Curso de Direito Administrativo”, editora Saraiva, 2005, fl. 119.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

corporal. Igualmente, o órgão público é aquele que exterioriza a vontade de determinada pessoa jurídica, vontade que não existe nem antes nem além da atuação deste.

O órgão não é titular imediato de direitos ou obrigações, pois não possui personalidade jurídica própria, integrando uma pessoa jurídica englobante, dentro da lógica de desconcentração das atividades. Ou seja, os órgãos têm atribuições específicas e especializadas internas, evitando uma excessiva concentração em uma única estrutura e facilitando sua atuação.²

Assim, uma empresa pública, como fica evidente a partir dos esclarecimentos acima, tem personalidade e finalidades diversas daquela do ente federativo (União ou Estado) ao qual está vinculada e, por conseguinte, não é órgão de Ministério afim ao produto a ser distinguido pelo nome geográfico.

Importante ressaltar que não há questionamento quanto à capacidade técnica da empresa. A própria Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que “*autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA)*”, prevê como finalidades a produção de conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País, bem como o apoio técnico e administrativo aos órgãos do poder executivo.

A possibilidade de empresas públicas subscreverem o Instrumento Oficial de Delimitação foi rediscutida pelo INPI, quando da consolidação das normas que tratam do registro de indicação geográfica, que tiveram por consequência a publicação da Portaria INPI n.º 4 de 12 de janeiro de 2022, de forma que temos:

VIII - instrumento oficial que delimita a área geográfica:

(...)

b) expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica; e

² FILHO, Marçal Justen. “Curso de Direito Administrativo”, editora Saraiva, 2005, fl.93/97.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

Ora, a norma reafirmou o conteúdo de instrução anterior (Instrução Normativa INPI nº 95/2018) ao invés de flexibilizá-lo para ampliar o rol de subscritores das delimitações. Logo, se o intento é restritivo, devem ser afastados entendimentos anteriores, que aceitavam a elaboração deste documento por outras entidades. Evidentemente, não há óbice para a elaboração dos estudos pela empresa e a sua ratificação pelo Ministério ou Secretaria competente. Destaque-se ainda que o Manual de Indicações Geográficas do INPI, que orienta usuários e examinadores conclui que:

Logo, considera-se que órgão técnico enquadrado no âmbito de uma Secretaria Estadual ou no âmbito de um Ministério também é, em princípio, órgão competente para a elaboração desse documento, considerando a abrangência da IG ser estadual ou federal, respectivamente.

Tendo em vista a exposição feita, reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação subscrito ou ratificado por Ministério ou Secretaria afim ao produto, nos termos da alínea b, do inciso VIII, do art. 16, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 2**).

A título de nota, ainda que as autarquias não sejam órgãos do ente ao qual pertencem, existem para atender as necessidades coletivas essenciais, que ensejaram sua criação, desenvolvendo atividade efetivamente pública e consistindo em pessoas jurídicas de direito público, dentro de “um processo de descentralização do poder estatal, no âmbito da função pública.”³ Importante dizer, que pelo regime jurídico que vigora nas autarquias, elas não podem “exercitar diretamente atividades subordinadas ao regime de direito privado, tal como exploração econômica”, ou seja, se o objetivo do poder público for ser exercer uma atividade econômica, deverá buscar outras formas de estruturação, como Empresas Públicas.⁴

Por fim, apenas para fins de registro: apesar de a documentação trazida aos autos conter documento sobre a notoriedade do nome geográfico Altos de Pinto Bandeira (Capítulo 15 - Elementos da notoriedade do espumante natural da denominação de origem Altos de

³ FILHO, Marçal Justen. “Curso de Direito Administrativo”, editora Saraiva, 2005, fl. 102

⁴ FILHO, Marçal Justen. “Curso de Direito Administrativo”, editora Saraiva, 2005, fl. 103.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

Pinto Bandeira), fls. 156 a 168, este é desnecessário, pois tal comprovação é relativa às indicações de procedência, não sendo elemento constitutivo de denominação de origem.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) **Apresente estudos que correlacionem as características físico-químicas do vinho com os fatores naturais da região e maior explicação do conteúdo da Tabela 26.** Alternativamente, caso tenha havido equívoco na numeração dos fatores atribuídos como “causas” e seus respectivos efeitos, rerepresente essa Tabela contendo apenas as relações de causa e efeito demonstradas por meio de estudos conduzidos em Altos de Pinto Bandeira. Esclareça a correlação de cada item da tabela 25 com seu resultado sobre as características e qualidade do produto na tabela 2.
- 2) **Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação** subscrito ou ratificado por Ministério ou Secretaria afim ao produto, nos termos da alínea b, do inciso VIII, do art. 16, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2022

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563